

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XANXERÊ

CURADORIA DO MEIO AMBIENTE – ORDEM URBANÍSTICA Inquérito Civil n. 06.2019.00005096-4

Ementa: Apurar suposta intervenção em APP na edificação de propriedade de Roberto Barrionuevo

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n. 0017/2019/02PJ/XXÊ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê/SC, situada no Edifício Classic Center – Rua Fidêncio de Souza Mello, n. 169, centro, Xanxerê/SC, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Doutor Marcos Augusto Brandalise, doravante denominado COMPROMITENTE, e Rodimar Roberto Barrionuevo, brasileiro, casado, técnico em eletromecânica, CPF n. 892.204.399-72, RG n. 2070349 e Eliane Berlato Barrionuevo, brasileira, casada, CPF n. 950.505.409-25 e RG 3.451.944, ambos residentes e domiciliados na rua Athanasio Antonio, n. 260, Centro, na cidade de Xanxerê/SC, doravante denominados COMPROMISSÁRIOS consoante o disposto no artigo 5°, § 6°, da Lei Federal n. 7.347/1985, artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, arts. 25 à 36 do Ato n. 395/2018/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, III, da CF e art. 81, I e II, da Lei n. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – CDC) e individuais homogêneos (art. 127, IX da CF e art. 81, III e 82, do CDC);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO o problema que vem sendo enfrentado na





cidade de Xanxerê, notadamente no perímetro urbano, em razão de o Rio Xanxerê "costurar" a cidade, praticamente implicando na proibição de construção no Centro desta urbe:

CONSIDERANDO que significativa extensão do rio Xanxerê, na área central da cidade, encontra-se canalizada, providência adotada depois das grandes enchentes ocorridas na década de 80, como forma de evitar alagamentos, circunstância que acaba por esvaziar a finalidade de se reservar em sua extensão à faixa destinada à fixação da mata ciliar de proteção;

CONSIDERANDO o universo de construções já realizadas no perímetro urbano, inclusive descaracterizando o que a lei considera mata ciliar;

CONSIDERANDO que mata ciliar, de maneira bem simples, pode ser definida como a pequena floresta verde que sempre cresce em volta dos rios e nascentes unindo o útil ao agradável, porque a árvore sacia sua sede e a nascente mantém sua umidade e desta forma não seca jamais;

CONSIDERANDO que a importância de se preservar as matas ciliares está ligada a sua influência sobre uma série de fatores importantes, tais como: escoamento das águas da chuva; diminuição do pico dos períodos de cheia; estabilidade das margens e barrancos dos cursos d'água; ciclo de nutrientes existentes na água, entre outros;

CONSIDERANDO que a destruição das florestas em áreas de preservação permanente (matas ciliares) afetam diretamente a quantidade e qualidade da água e contribuem para o agravamento das consequências de enxurradas e enchentes;

CONSIDERANDO que a faixa de 30 (trinta) metros nas margens do rio Xanxerê não mais mantém o aspecto de área preservação permanente em grande parte do perímetro urbano;

CONSIDERANDO que até o ingresso de ação civil pública pelo Ministério Público Estadual nesta Comarca, no ano de 2003, era permitida, por meio de lei municipal, a construção nas margens do Rio, respeitando-se, apenas, 5 (cinco) metros de distância (Lei Municipal nº 1.721/90);

CONSIDERANDO que no dia 18 de agosto de 2005, o Tribunal





Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do parágrafo único, do art. 4º, da Lei 1.721/90, do Município de Xanxerê, que permitia a construção a 5 (cinco) metros dos rios;

CONSIDERANDO que o egrégio Tribunal de Justiça consignou no corpo da decisão referida que:

"a legislação que cuida do uso do solo em áreas urbanas apresentam diferenças se colocadas em confronto com "o Código Florestal, mas sem quebra da ordem jurídica, já que se ocupam de situações diferentes, por ele absorvidas e até previstas. Assim, a Lei sobre o parcelamento do solo urbano (Lei n. 6.766, de 19/12/79, alterada pelas Leis n. 9.785, de 29/01/99, e n. 10.932, de 15/08/2004), que dispõe assim:

"Art. 4° Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

[...].

"III – ao longo águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa <u>não-edificável</u> de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

[...].

- "Art. 11. Aplicam-se ao desmembramento, no que couber, as disposições urbanísticas vigentes para as regiões em que se situem ou, na ausência destas, as disposições urbanísticas para os loteamentos. "E complementado, essa mesma Lei n. 6.766, de 19/12/79, reportada, atualizada pela Lei n. 9.785, de 29/01/99, dispondo sobre o parcelamento do solo urbano, em destaque o art. 3°, dispondo sobre lei municipal, assim se expressa:
- "Art. 2° O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta lei e das legislação estaduais e municipais pertinentes.
- "§ 1° Considera-se loteamento a sub-divisão da gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.
- "§ 2º Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.
 [...]
- "§ 4° Considera-se lote o terreno servido de infra-estrutura básica cujas dimensões atendem aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe.
- [...]. "Art. 3° Somente será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal. [...]. Pois bem, em confronto os citados artigos das leis em referência, resta claro que o art. 2°, referido no parágrafo único do art. 22 da Lei n. 4.771/65 Código Florestal, e art. 4°, inciso III, da Lei n. 6.766, de 19/12/79 Parcelamento do





Solo, não se contradizendo, mas convivendo, ocupam-se de situações de fato diferentes: o Código Florestal é aplicável à área rural, sendo estranho, por isso, quando se trata de parcelamento de área do solo urbano, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal (art. 3°, da Lei n. 6.766/79)" (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2004.019089-1, de Timbó, Des. Cesar Abreu);

CONSIDERANDO que diversas das construções nas margens do rio Xanxerê já se encontram com a situação consolidada, seja porque foram edificadas antes das alterações do Código Florestal (Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965) que estabeleceram como de preservação permanente a área de 30 (trinta) metros para os cursos d'água com menos de 10 (dez) metros de largura (Lei n. 7.511, de 7 de julho de 1986, revogada pela Lei n. 7.803, de 18 de julho de 1989), seja porque foram feitas com base na mencionada lei municipal;

CONSIDERANDO que em razão da ação civil pública acima referida, ficando a municipalidade proibida de emitir alvarás de construção quando não observadas as disposições do Código Florestal, a população de Xanxerê está com dificuldades, inclusive, para proceder a reformas em suas casas, mesmo aquelas com situação já consolidada;

CONSIDERANDO que a maioria dos terrenos no perímetro urbano de Xanxerê, notadamente na sua zona central, ficaram praticamente sem qualquer valor ou sentido se observada a área não edificante de 30 (trinta) metros prevista no Código Florestal, esvaziando seu conteúdo econômico, porque a cidade é "costurada" pelo Rio Xanxerê, situação bem diferente das grandes cidades e dos latifúndios rurais;

CONSIDERANDO o alto número de Termos Circunstanciados oriundos da Polícia de Proteção Ambiental, em razão de construções e/ou edificações e/ou reformas no perímetro urbano de Xanxerê que, supostamente, estariam violando o Código Florestal;

CONSIDERANDO que o Plano Diretor elaborado segundo as diretrizes do Estatuto da Cidade (Lei n. 10.527, de 10 de julho de 2001) do Município de Xanxerê entrei em vigor somente no ano de 2006;

CONSIDERANDO que a mata ciliar em Xanxerê tem sido alvo de preocupação das entidades relacionadas ao meio ambiente, inclusive do próprio Ministério Público e da Municipalidade, os quais firmaram termo de ajuste de





condutas visando à recuperação do Rio Ditinho, preservando a mata ciliar, além de diversos outros compromissos assumidos, sempre com o objetivo de salvaguardar o meio ambiente;

CONSIDERANDO que o crescimento das cidades às margens dos rios é um fenômeno cultural, porque os primeiros colonizadores buscavam justamente essas áreas para se fixarem, o que se verifica em inúmeras cidades da nossa região (*v.g.* Joaçaba) e em outros locais, como no Vale do Itajaí;

CONSIDERANDO que a interpretação meramente literal do Código Florestal implicaria na demolição de boa parte das edificações situadas no Centro da cidade de Xanxerê, construídas a menos de 30 (trinta) metros das margens do Rio, o que não se mostra sensato, nem, tampouco, moderado;

CONSIDERANDO que, com prudência, discernimento e responsabilidade, além de troca de ideias e informações com colegas mais experientes e diversos segmentos da Sociedade, o Órgão do Ministério Público signatário procedeu à análise da questão sob o prisma dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aliado aos termos do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e em precedentes jurisprudenciais que permitem a aplicação da Lei do Parcelamento do Solo Urbano;

CONSIDERANDO, fundamentalmente, que o princípio da razoabilidade e o princípio da proporcionalidade exigem da Administração Pública congruência em sua atuação, ou seja, deve haver na atuação administrativa coerência entre o disposto na lei, sua finalidade, a concretização do ato, os meios utilizados para o alcance desta, e o efetivo atendimento dos interesses públicos;

CONSIDERANDO, destarte, que a Administração Pública deve agir com atenção às circunstâncias de fato atinentes à questão a ser resolvida e às determinações legais pertinentes ao caso, escolhendo os meios de resolução mais producentes e menos gravosos aos administrados, assim como aos bens coletivos que visa a resguardar, atentando na tomada decisão administrativa, não somente aos dados técnicos implicados, mas, de igual modo, para os valores e interesses sociais envolvidos;

CONSIDERANDO que esses dois princípios não são mencionados





expressamente na atual Constituição Federal, entretanto, encontram nítido respaldo, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello¹, nos arts. 5°, II e LXIX; 37 e 84, IV, do Texto Constitucional;

CONSIDERANDO que, em atenção ao princípio da razoabilidade, "pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas — e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis —, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discrição manejada";

CONSIDERANDO, quanto ao princípio da proporcionalidade, que "este princípio enuncia a ideia — singela, aliás, conquanto frequentemente desconsiderada — de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência [sem grifo no original]; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam"²;

Considerando, ainda, a proveitosa lição da jurista DI PIETRO: "Na realidade, o princípio da razoabilidade exige proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei mas diante do caso concreto (sem grifo no original). Com efeito, embora a norma legal deixe um espaço livre para decisão administrativa, segundo critérios de oportunidade e conveniência, essa liberdade às vezes se reduz no caso concreto, onde os fatos podem apontar para o

¹ MELLO, Celso Bandeira, 1997, p. 66.

² MELLO, Celso Bandeira, 1997, p. 67.





administrador a melhor solução (...)"³;

CONSIDERANDO que merece destaque a célebre frase de JELLINEK, que sintetiza com maestria a ideia de proporcionalidade, afirmando que "não se abatem pardais disparando canhões";

CONSIDERANDO que o desenvolvimento urbano deve respeitar o meio ambiente, mas não pode chegar a ponto de inviabilizar o crescimento e a organização do município, notadamente no perímetro urbano, criando empecilhos para construção em locais que não mais mantém a característica de mata ciliar;

CONSIDERANDO que a grande maioria das edificações situadas na área central da cidade não são de grande impacto ambiental, inclusive devendo passar, neste aspecto, por criteriosa análise pelos órgãos ambientais do Município de Xanxerê;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 182 da Constituição da República, a política de desenvolvimento urbano, a ser executada pelo Poder Público municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

CONSIDERANDO que a Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, veio estabelecer normas direcionadas a regulamentar o uso da propriedade urbana em prol da coletividade, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, assim como do equilíbrio ambiental (artigo 1º, parágrafo único) e que, entre as diretrizes eleitas pelo legislador para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, destacam-se:

a) garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações,

b) planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do

³ DI PIETRO, 1994, p.72-73.



crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente,

- c) ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar, entre outros, a poluição e a degradação ambiental,
- d) adoção de padrões de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental,
- e) proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico,
- f) regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socieconômica da população e as normas ambientais (artigo 2º, incisos I, IV, VI, "g", VIII, XII e XIV);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os preceitos relativos ao meio ambiente não estão adstritos ao artigo 225, supra referido, entendendo-se pelo texto constitucional, tal como a regra contida no artigo 170, estabelecendo que a ordem econômica brasileira, e também o desenvolvimento das atividades produtivas, deve, necessariamente, respeitar o meio ambiente;

CONSIDERANDO que o artigo 170, *caput*, da Carta Magna dispõe que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando, dentre outros, o seguinte princípio: "VI — defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação";

CONSIDERANDO que os desafios ligados simultaneamente à



proteção dos recursos naturais e à manutenção da qualidade de vida das populações estão associados à implementação de um modelo de desenvolvimento com condições mínimas de sustentabilidade;

CONSIDERANDO, ademais, que o direito ao meio ambiente equilibrado, também condiciona a livre iniciativa, prevista no art. 1º, inciso IV, da Constituição Federal, porque este fundamento do Estado Democrático de Direito somente será tutelado pelo ordenamento jurídico se estiver em conformidade com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que coadunando com esse entendimento, Celso Antonio Paduco Fiorillo e Marcelo Abelha Rodrigues, citando Canotilho e Vital Moreira, prelecionam: "A defesa do meio ambiente pode justificar restrições a outros direitos constitucionalmente protegidos. Assim, por exemplo, a liberdade de construção, que muitas vezes se considera inerente ao direito de propriedade, é hoje configurada como liberdade de construção potencial, nas quais se incluem as normas de proteção ao meio ambiente";

CONSIDERANDO que o Direito Público Interno, através da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6938/81), estabeleceu a responsabilidade objetiva ambiental ao causador do dano, tendo a Constituição Federal considerado imprescindível a obrigação de reparação dos danos causados ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que conforme preconiza o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a lei não prejudicará o <u>direito adquirido</u>, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

CONSIDERANDO que o perímetro urbano de Xanxerê apresenta ocupação significativa e alto adensamento populacional, o que torna inviável qualquer tentativa de restabelecimento das características naturais existentes dentro da cidade na época de criação da área de preservação permanente em 30 (trinta) metros;

CONSIDERANDO o art. 23 do Plano Diretor (2.915/2006), somente serão emitidos no perímetro urbano e de expansão urbana, alvarás para construção em áreas próximas a cursos d'água, respeitados em todos os casos,



os 15 (quinze) metros previstos na legislação 6.766, de 19.12.79, alterada pelas Leis nº 9.785/99 e nº 10.932/04, ressalvada a possibilidade de operações urbanas consorciadas conforme disposto nos artigos 32 a 34 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, mediante lei específica.

CONSIDERANDO que constitui Área de Preservação Permanente a área situada: I - em faixa marginal, medida a partir do nível mais alto, em projeção horizontal, com largura mínima, de: a) trinta metros, para o curso d`água com menos de dez metros de largura no interior do Município e quinze metros no perímetro urbano e área de expansão urbana; (art. 39, do Código Ambiental Municipal, Lei Complementar nº 2.921/2006);

CONSIDERANDO o art. 4º, inciso III, da Lei n. 6.766/79 (Parcelamento do Solo Urbano) que os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (Lei de Parcelamento do Solo Urbano – Lei 6.766/79);

CONSIDERANDO que o Compromissário demonstrou que sua residência encontra-se a 19 e 22 metros do rio, está alocada em área central e já consolidada do Município, comprovando que a edificação está construída há quase 20 anos, sendo construída de acordo com acordo com as leis vigentes na época (fls. 1-42).

E, por fim, considerando o teor do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85, e do art. 89 da Lei Complementar Estadual n° 197, de 13 de julho de 2000, os quais facultam ao representante do Ministério Público a possibilidade de lavrar com os interessados termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, com eficácia de título executivo;

RESOLVEM:

Celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, doravante denominado TERMO, com





fundamento no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), arts. 92 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 (Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina), art. arts. 25 à 36 do Ato n. 395/2018/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23 do Conselho Nacional de Justiça – CNMP, de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

TÍTULO I - DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª - Este TERMO tem como objeto a regularização e aprovação do projeto de regularização do imóvel de propriedade de Rodimar Roberto Barrionuevo e Eliane Berlato Barrionuevo, no qual comprova-se que a residência encontra-se a 19 e 22 metros do rio, está alocada em área central e já consolidada do Município, sendo a edificação construída em meados do ano de 2000, realizada a construção de acordo com as leis vigentes na época (Parcelamento do Solo Urbano, Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, artigo 4º, inciso III), prevendo a distância mínima de 15 (quinze metros) da margem do rio, conforme fundamentação acima.

TÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES

<u>Capítulo I</u> DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA 2ª - O COMPROMISSÁRIO assume a <u>obrigação de</u> <u>não fazer</u> consistente em não ampliar a construção existente, apenas executar obras de melhoria, de modo que as novas obras, respeitem a metragem de 30 metros das margens do rio e o meio ambiente, ressalvado o previsto na Cláusula 1ª do presente TAC.

CLÁUSULA 3ª - O COMPROMISSÁRIO assume a <u>obrigação de</u> fazer consistente em apresentar projeto de regularização do imóvel perante o Setor de Engenharia do Município de Xanxerê, no prazo de 60 (sessenta) dias;





CLÁUSULA 4ª - O COMPROMISSÁRIO assume a <u>obrigação de</u> fazer consistente em apresentar *habite-se*, *n*o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado a partir da data de assinatura do presente TERMO;

CLÁUSULA 5ª - O Município de Xanxerê, neste ato, reconhece que a obra está alocada em área central e já consolidada do Município, sendo a edificação construída em meados do ano de 2000, assim, concorda que a construção foi realizada de acordo com as leis vigentes na época (Parcelamento do Solo Urbano, Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, artigo 4º, inciso III), prevendo a distância mínima de 15 (quinze metros) da margem do rio, autorizando a emissão de *habite-se*.

TÍTULO III – DAS CLÁUSULAS PENAIS

CLÁUSULA 6ª – Na hipótese de descumprimento e/ou atraso da obrigação assumida neste TERMO, incorrerá os COMPROMISSÁRIOS em multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), reajustado pelo INPC, cujo montante será revertido ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL) sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, bem como de execução específica das obrigação assumidas, respeitadas as seguintes disposições:

- I Pelo **descumprimento** das **cláusulas 2ª, 3ª e 4ª** do presente TERMO, incorrerá o **COMPROMISSÁRIO** em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), reajustado pelo INPC;
- II Pelo **atraso** dos prazos estipulados na **cláusula 3ª e 4ª e seus parágrafos**, incorrerá o **COMPROMISSÁRIO** em multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, com limite de 90 (noventa) dias (termo final);
- III Pelo descumprimento da cláusula 3ª e 4ª, configurado este caso o não cumprimento das obrigações se estenda por mais de 90 (noventa) dias, cessará a incidência de multa diária e, além daquela





devida pelos noventa dias de atraso, incidirá o **COMPROMISSÁRIO** em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), reajustado pelo INPC.

Parágrafo Único – A multa é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas forem as infrações cometidas, ainda que no mesmo período.

CLÁUSULA 7ª - Comprovada a inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, ou a continuidade da conduta irregular, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título, tanto da multa aplicada quanto da obrigação de fazer estipulada.

CLÁUSULA 8ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 9ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 10ª - O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao convencionado no presente TERMO contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

CLÁUSULA 11^a - As partes elegem o foro da Comarca de Xanxerê/SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente TERMO.

Assim, justo e acertados, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, composto por 14 (quatorze) laudas, em 3 (duas) vias originais de igual teor, e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6° da Lei n. 7.347/85, art. 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil e art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ, para que surta seus jurídicos e legais efeitos,



2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XANXERÊ

submetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe os art. 48, II, e art. 49, ambos do Ato n. 395/2018/PGJ.

Xanxerê, 14 de novembro de 2019.

MARCOS AUGUSTO BRANDALISE Promotor de Justiça MILENA COMACHIO Advogada

RODIMAR ROBERTO BARRIONUEVO Compromissário

ELIANE BERLATO BARRIONUEVO Compromissário

FERNANDO DAL ZOT Procurador-Geral do Município de Xanxerê Anuente

Celito Pandolfi Junior Assistente de Promotoria Testemunha Camila Alves Canuto
Assistente de Promotoria
Testemunha